



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.911011/2016-62
RESOLUÇÃO	3302-003.049 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento nº 11502.38683.270213.1.1.09-0810 referente a crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA -

EXPORTAÇÃO, apurado no 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 128.505,34. Constatam declarações de compensação vinculadas ao pedido.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênias para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. PROCEDIMENTO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO

O pedido foi objeto de análise pela autoridade fiscal de origem e indeferido conforme Despacho Decisório nº 123248059 por falta de apresentação de documentação solicitada para auditoria, conforme Termo de Verificação Fiscal consta às folhas nº 100 a 115.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa argumentou basicamente:

- Argumenta que a intimação para apresentação de documentos para auditoria foi realizada apenas por meio eletrônico, não foi visualizada pela empresa, tendo sido a ciência formalizada por decurso de prazo;
- Em razão do direito ao contraditório, requer a análise da documentação apresentada;
- Discorre sobre a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o conceito de insumos no âmbito do aproveitamento de créditos não cumulatividade do PIS e da COFINS de forma geral, a natureza jurídica dos créditos de PIS/COFINS, defendendo que o termo insumo refere-se às despesas necessárias à produção do resultado econômico;
- Defende o direito a créditos decorrentes das despesas de armazenagem e dos fretes de insumos e/ou produtos entre estabelecimentos ou depósitos da mesma empresa, fretes sobre insumos nacionais e importados (os quais são primordiais na industrialização de seus produtos), fretes sobre remessa para industrialização por encomenda e por conta do destinatário, fretes sobre devolução de empréstimo, pois trata-se de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica;
- Defende o direito a créditos decorrentes das despesas de armazenagem pois o legislador, ao conferir o direito aos referidos créditos em relação as despesas com armazenagem na operação de venda, teve a intenção de abranger as hipóteses em que as mercadorias são armazenadas em centros de distribuição, e, de lá, são encaminhadas a lojas varejistas ou clientes finais, pois toda esta operação (armazenagem em centro de

distribuição, transferência a loja varejista, e venda e entrega ao cliente) está inserida no contexto da “operação de venda”;

- Menciona : normas contábeis para defender o direito ao crédito sobre ativo imobilizado, o código civil para defender o direito ao crédito com aluguel de máquinas e equipamentos, o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003 para defender o direito ao crédito sobre despesas com aluguéis de imóveis, o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 para defender o direito a créditos presumidos das atividades agroindustriais;
- Requer a produção de prova técnica pericial de engenharia e contábil, nos termos dos artigos 35 a 37 do Dec. Nº 7.574/2011, pelo volume de documentos a serem analisados e a natureza técnica de análise.

3. ACÓRDÃO DRJ

A decisão de Piso apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os seus atributos de certeza e liquidez. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde, de forma que fique demonstrada a certeza de sua procedência e a liquidez do seu valor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tenha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. A perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repisa os mesmos pontos de sua Manifestação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Voluntários por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – DAS PRELIMINARES

Inicialmente a empresa alega Nulidade do Acórdão da decisão de pisco, em função do “*Do Descumprimento de Dever Funcional e Efetividade dos Princípios da Verdade Material e Formalismo Moderado por Inexistência De Intimação Prévia*”.

Alega que “*na hipótese de identificar possíveis divergências que possam culminar no indeferimento do direito postulado pelo contribuinte, lhe incumbe converter a análise em diligência com o ímpeto de determinar a apresentação de documentos e elucidações necessárias para evidenciar de maneira inequívoca do crédito, conforme ao art. 28 do Decreto nº 7.574/2011*”

Contudo não assiste razão a Recorrente.

Não se verifica no processo as hipóteses de nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, demonstrada no tópico acima sobre a regularidade da autuação, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório e Acórdão DRJ

Além do mais, como bem pontuado pela decisão de piso, “prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu os argumentos demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.”

O contraditório e a ampla defesa estão assegurados nesta fase recursal. As provas apresentadas serão apreciadas em questão de mérito,

III – MÉRITO

O cerne da questão é verificar se as alegações de a documentação acostada foi apreciada pela decisão de piso.

Esse Conselho em nome do Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado tem aceitado provas após o Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão CARF:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se trata de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

(...)

(Acórdão nº 1201-005.510, relator JEFERSON TEODOROVICZ, data 07/12/2021)

Percorrendo as informações do Processo constata-se anexação de arquivos não paginados (planilhas), fls. 82-85 que não foram submetidas a eventual diligência, conforme excerto da DRJ:

As planilhas apresentadas não permitem a verificação e comprovação dos valores pleiteados. São meras listas de dados.

Deveria o sujeito passivo ter apresentado demonstrativos de cálculo das informações prestadas no DICON, acompanhados dos documentos fiscais que serviram de base para os lançamentos.

Inclusive as receitas, sejam de exportação ou mercado interno não tributadas, também devem ser comprovadas

Assim, e tendo em vista que os arquivos digitais já estavam disponíveis, e poderiam ter sido objeto de consulta pelas autoridades fiscais, o Fisco deve analisar as alegações da contribuinte.

Contudo, sem uma auditoria nas informações prestadas, não é possível afirmar se a contribuinte possui ou não o direito creditório, conforme artigo 170 do CTN.

Esse é o procedimento adotado pelas próprias Turmas Recursais da DRJ, em pedidos de Ressarcimento da empresa:

PROCESSO 10580.911012/2016-15

RESOLUÇÃO 206-000.064 – TR06

SESSÃO DE 13 de dezembro de 2023

RECORRENTE AGROINDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA

CNPJ/CPF 95.865.572/0001-40

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Os membros da 6ª Turma Recursal de DRJ, a fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, RESOLVEM, por unanimidade de votos, convertê-lo em diligência.

Conforme delineado, entendo ser adotado o mesmo procedimento de diligência, mantendo coerência com o acima apresentado.

Em face do exposto, proponho a remessa dos autos em resolução para que a Autoridade preparadora se manifeste quanto as alegações colocadas no Recurso Voluntário, elaborando Relatório de Informação Fiscal conclusivo, procedendo análise e intimações que julgar necessária para formação de sua convicção, no formato previsto nas disposições da Receita Federal, mormente em relação os tópicos abaixo, arquivos fls. 82-85 do processo:

- *bens do ativo imobilizado;*
- *despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;*
- *despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica;*
- *créditos presumidos relativos às atividades agroindustriais (insumos)*

Esclareço também que as informações fornecidas pela Recorrente devem estar devidamente organizadas e correlacionadas com os registros/declaração de informação, de forma clara, não bastando apenas a juntada de diversos documentos sem correspondência entre si.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Após a conclusão, proceder a ciência ao interessado para eventual manifestação conforme previsto na legislação e, após o prazo ali disposto, retornar ao CARF.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, converter o julgamento em diligência junto à Unidade da Receita Federal

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini